



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EBCD3-FEC15-E3468



Ofício 01780/2020-6

Processo: 08745/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: GILSON LUIZ BELLON

Exercício: 2018

Criação: 07/07/2020 16:48

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

GILSON LUIZ BELLON

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Ilustre Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio 00007/2020-8 - Primeira Câmara**, do **Parecer Ministerial 06005/2019**, da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 4060/2019** e do **Relatório Técnico RT 2017/2019**, todos prolatados nos autos do **Processo TC 08745/2019-9**, que trata de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**, do **exercício de 2018**, que foram consideradas **regulares**.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - RBL

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
07/07/2020 17:17

GILSON LUIZ BELLON
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Rua Cais Costa Pinto, nº 62
Geovani Breda - Alfredo Chaves/ES
CEP: 29.240-000
Telefone: (27)3269-1653 / (27)3269-1302 **Celular:** (27)99700-7667
E-mail: gilsonbellon@camaraalfredochaves.es.gov.br



Parecer Prévio 00007/2020-8 - 1ª Câmara

Processo: 08745/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES – EXERCÍCIO DE 2018 –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM
RESSALVA – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR SR. RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Videira Lafayette.

Nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, as Contas foram devidamente encaminhadas a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 01/04/2019, dentro do prazo regimental.

Assinado por
SERGIO ABOUD JIB
FERREIRA PINTO
05/03/2020 10:01

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS
RIBAS
02/03/2020 17:37

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
02/03/2020 13:13

Assinado por
HEFON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
02/03/2020 12:57

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
28/02/2020 09:22

Diante dos achados apontados no Relatório Técnico 00217/2019 foi expedida a Decisão Segex 00345/2019, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00361/2019 citando o responsável nos termos regimentais apresentar razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em diante dos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável
3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.	Fernando Videira Lafayette
3.4.1.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). <i>Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</i>	Fernando Videira Lafayette
3.4.1.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). <i>Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</i>	Fernando Videira Lafayette
3.7.1 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT).	Fernando Videira Lafayette

Frente a análise das informações encaminhadas pelo executivo municipal através do Protocolo 11519/2019, por haver nos autos elementos suficientes restou ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, **a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 04587/2019-4**, que apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Videira Lafayette, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual de gestão do Fernando Videira Lafayette, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, no

exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o inventário de bens imóveis, conforme abordado no item 2.1 desta instrução técnica conclusiva.

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Fernando Videira Lafayette, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 06005/2019, da Lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 04060/2019, pugnando pela regularidade da Prestação de Contas.

Ato continuo foram remetidos (Remessa 19503/2019) os presentes autos a este gabinete na forma regimental.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Videira Lafayette, inicialmente restou dúvida frente aos achados nos itens 3.2.2 ,3.4.1.1,3.4.1.2,3.7.1, devidamente analisados na ITC 4060/2019-1, conforme segue abaixo:

1- 3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.

Em relação a divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens móveis e imóveis, em sede de defesa esclarece o responsável que, com relação aos bens móveis, foi encaminhado erroneamente o inventário de bens do Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 3.244.340,92, e na ocasião apresenta o inventário dos bens móveis da Prefeitura no montante de R\$ 14.459.525,67.

Já em relação aos bens imóveis, afirma que a prefeitura ainda se encontra em fase de levantamento, apuração e identificação de todos os bens, reforçando que de acordo com Instrução Normativa TC nº 36/2016, estar ainda dentro do prazo.

Compulsando os autos contata-se que de fato o em relação aos bens moveis o gestor apresentou o inventário correto de bens que ratificando o saldo evidenciado no balanço patrimonial, conforme apresentado.

Em relação aos bens imóveis constata-se que ainda carece o levantamento pertinente ao exercício, embora a legislação pertinente seja clara em relação a esta obrigação, cabe ressaltar que esta é uma dificuldade do município já registrada nas contas do exercício de 2017, assim sendo a área técnica mantém-se o presente indicativo de irregularidade, passível de ressalva, sem prejuízo a aprovação das contas, cabendo expedição de determinação, entendimento que acompanho.

3.4.1.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Devidamente citado o responsável comprovou com justificativa e documentos que, do valor referente as retenções de INSS SERVIDORES evidenciado no DEMDFL (R\$

2.894.064,23), o montante de R\$ 1.177.200,57 corresponde a valores efetivamente retidos de servidores no exercício, conforme comprovado na listagem de liquidações da conta 218810102001 - INSS – SERVIDOR, referente a retenção de 99,93% dos valores evidenciados na folha de pagamento, assim sendo sugere a área técnica o afastamento do presente indicativo de irregularidade, entendimento que acompanho.

3.4.1.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Do mesmo modo, conforme o item anterior, após a citação o responsável esclareceu que de recolhimentos evidenciado no DEMDFL (R\$ 2.855.096,21), onde o montante de R\$ 1.139.057,10 refere a valores efetivamente recolhidos no exercício, conforme listagem de pagamentos da conta 218810102001 - INSS – SERVIDOR, representando 96,69% dos valores evidenciados na folha de pagamento. Fato devidamente esclarecido sugere a área técnica o afastamento do presente indicativo de irregularidade, entendimento que acompanho.

3.7.1 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT).

De igual forma ao item anterior, o gestor reconhece a divergência apontada no Relatório Técnico, onde a dívida ativa tributária foi evidenciada no Balanço Patrimonial de forma divergente em relação ao demonstrativo da dívida ativa na PCA 2017. Justifica também que a divergência no envio do resumo da movimentação da dívida ativa, ocorreu com inconsistências, informa também que já providenciou os devidos ajustes.

Assim sendo, frente as justificativas e documentos apresentados pelo responsável opinou área técnica pelo afastamento do indicativo de irregularidade dos itens 4.1.1,3.4.1.2,3.7.1 do RT Nº 00217/2019, cabendo a expedição de recomendação ao

3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens, sem prejuízo a aprovação das contas.

Considerando que a Instrução Técnica Conclusiva 04060/2019, com a seguinte proposta de encaminhamento:

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual de gestão do Fernando Videira Lafayette, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o inventário de bens imóveis, conforme abordado no item 2.1 desta instrução técnica conclusiva.

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Fernando Videira Lafayette, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Nesse contexto, o Ministério Público Especial de Contas, posiciona-se através do Parecer 6005/2019, Procurador Luciano Vieira, anuindo nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04060/2019, transcrevendo inclusive a proposta ali contida.

No que se refere ao opinamento pela expedição de Determinação ao responsável para que: (a) realize a conciliação da conta bens imóveis em confronto com o respectivo inventário, bem como os ajustes necessários à equalização das informações desse demonstrativo; (b) que se divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Entendo que no caso concreto cabe a conversão de Determinação em Recomendação por compreender que o município terá dificuldades quanto ao pleno cumprimento desse comando, considerando o ocorrido no período das chuvas intensas que atingiram o município, que diante a gravidade da situação levou o Ministério da Integração Nacional reconhecer a situação de emergência decretada (Decreto Municipal 1393/2020), conforme Portaria nº 189 publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de janeiro (Decretos nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020, nº 0132-S, de 27 de janeiro de 2020, e nº 0133-S, de 27 de janeiro de 2020).

Sendo assim, acolho em parte a manifestação da área técnica, exarada na ITC 04060/2019, bem como posicionamento do Ministério Público de Contas, através do Parecer 6005/2019.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando em parte o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, divergindo apenas quanto expedição de Determinação por entender cabível no caso concreto Recomendar, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara prove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Alfredo Chaves a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da

Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Fernando Videira Lafayette**, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, bem como do artigo 132, inciso II, da Resolução TCEES nº 261/2013.

1.2. RECOMENDAR ao Chefe do Executivo Municipal que:

1.2.1. realize a conciliação da conta bens imóveis em confronto com o respectivo inventário, bem como os ajustes necessários à equalização das informações desse demonstrativo;

1.2.2. que se divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: F6D15-E0EF3-EB4A2



2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 06005/2019-6

Processo: 08745/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

Criação: 29/11/2019 15:05

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, da **Prefeitura de Alfredo Chaves**, sob responsabilidade de **Fernando Videira Lafayette**.

A **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 04060/2019-1** ratificou a ocorrência da seguinte irregularidade apontada no **RELATÓRIO TÉCNICO – RT 00217/2019-3**:

3.2.2 Divergência entre a o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.

Base Legal: artigos 94 e 96 da Lei n. 4.320/1964

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas das contas, nos termos do art. 84, inciso II, da LC n. 621/12.

Pois bem.

Salienta-se que é bastante por si mesmo a fundamentação constante da **ITC 04060/2019-1** para manutenção do apontamento de irregularidade acima descrito, acerca do qual, embora sem esgotá-lo, tecem apenas argumentos adicionais neste parecer, conforme segue.

Verifica-se da irregularidade delineada no **item 3.2.2 do RT 00217/2019-3 (Divergência entre a o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens)** ofensa aos artigos 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/64.

Apurou-se divergências entre os valores registrados no balanço patrimonial e os registrados nos inventários dos bens móveis e imóveis no montante de R\$ 11.215.184,75 e R\$ 10.357.485,77, respectivamente.

O gestor justificou a divergência decorrente dos bens móveis com a apresentação de um novo inventário retificado, contudo, quanto aos bens imóveis em razão da não conclusão do levantamento desses bens permaneceu a divergência.

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

Aduz-se que, nos termos do art. 94 da Lei n. 4.320/64, a contabilidade deverá manter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Tais normas visam, portanto, prevenir desfalque ou desvio de bens públicos, sendo indispensável sua observância para a demonstração da fiel situação patrimonial do Ente Público.

Divergências desta natureza consubstanciam **grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, uma vez que **prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente/órgão**.

No entanto, no caso vertente, entendeu o corpo especializado que essa infração, *de per se*, não tem o condão de conferir a pecha irregularidades às contas, sendo suficiente expedir determinação para adoção de medidas saneadoras.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **parecer prévio** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Executivo Municipal de Alfredo Chaves, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade de **Fernando Videira Lafayette**, na forma do art. 80, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – seja, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, expedida determinação ao Chefe do Executivo Municipal **(a)** para que realize a conciliação da conta bens imóveis em confronto com o respectivo inventário, bem como os ajustes necessários à equalização das informações desse demonstrativo e **(b)** que se divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Vitória, 29 de novembro de 2019.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas



Relatório Técnico 00217/2019-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08745/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

Criação: 12/06/2019 10:55

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação nestes autos, reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas.

Atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 43/2017, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, constituindo-se nas contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

As contas ora apresentadas e os processos conexos e/ou continentes apensados foram objeto de análise pelo Auditor de Controle Externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil (RTC), com vistas ao julgamento das contas de gestão do responsável.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 01/04/2019, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 31/12/2020.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos que compõem a prestação de contas foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

3. GESTÃO PÚBLICA

3.1 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

3.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 01 Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	40.191,96
Balanço Orçamentário (b)	40.191,96
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 02 Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	538.802,99
Balanço Orçamentário (b)	538.802,99
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 03 Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00

Despesas Paga	0,00
---------------	------

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD), se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 04 Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

3.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 05 Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	45.880.628,60
Balanço Orçamentário (b)	45.880.628,60
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 06 Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	31.844.016,01
Balanço Orçamentário (b)	31.844.016,01
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 07 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	5.652.498,87
Balanço Patrimonial (b)	5.652.498,87
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 08 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	8.207.720,29
Balanço Patrimonial (b)	8.207.720,29
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 09 Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	1.495.567,82
Balanço Patrimonial (b)	1.495.567,82
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	2.152.508,47
Balanço Patrimonial (b)	2.152.508,47
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 10 Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	89.912.188,67
Ativo (BALPAT) – I	38.970.613,20
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	50.941.575,47
Saldos Credores (b) = III – IV + V	89.912.188,67
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	38.970.613,20
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	1.495.567,82
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	52.437.143,29
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

3.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 11 Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	31.844.016,01
Dotação Atualizada (b)	33.084.655,80
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	- 1.240.639,79

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2 DISPONIBILIDADES E REGISTROS PATRIMONIAIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: seja caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

3.2.1 Confronto entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os valores extraídos dos demonstrativos encaminhados na prestação de contas em análise:

Tabela 12 Termo de Verificação das Disponibilidades **Em R\$ 1,00**

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta ¹	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b-a)
001	1261-0	11.325-5	1	1 - 107 - 0000	9.901,24	9.901,24	9.901,24	0,00
001	1261-0	11.513-4	1	3 - 199 - 0000	22,97	22,97	22,97	0,00
001	1261-0	11.691-2	1	3 - 399 - 0000	23.935,27	23.935,27	23.935,27	0,00
001	1261-0	11.692-0	1	3 - 399 - 0000	42.699,42	42.699,42	42.699,42	0,00
001	1261-0	11.693-9	1	3 - 399 - 0000	10.703,27	10.703,27	10.703,27	0,00
001	1261-0	11.694-7	1	3 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	1261-0	11.695-5	1	3 - 399 - 0000	23.958,71	23.958,71	23.958,71	0,00
001	1261-0	11.881-8	1	3 - 399 - 0000	336,25	336,25	336,25	0,00
001	1261-0	11.888-5	1	1 - 108 - 9999	27.255,01	27.255,01	27.255,01	0,00
001	1261-0	11.923-7	1	3 - 399 - 0000	34.115,40	34.115,40	34.115,40	0,00
001	1261-0	12.068-5	1	1 - 000 - 0000	965,00	965,00	965,00	0,00
001	1261-0	12.086-3	1	1 - 301 - 0000	1.109,38	1.109,38	1.109,38	0,00
001	1261-0	12.110-X	1	1 - 102 - 0000	10,45	10,45	10,45	0,00
001	1261-0	12.111-8	1	1 - 103 - 0000	205.222,53	205.222,53	205.222,53	0,00
001	1261-0	12.116-9	1	1 - 107 - 0000	169,03	169,03	169,03	0,00
001	1261-0	12.131-2	1	1 - 107 - 0000	70.219,78	70.219,78	70.219,78	0,00
001	1261-0	12.155-X	1	1 - 399 - 0000	176.177,10	176.177,10	176.177,10	0,00

001	1261-0	283.141-4	1	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	1261-0	5.324-4	1	1 - 107 - 0000	31.832,75	31.832,75	31.832,75	0,00
001	1261-0	6.106-9	1	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	1261-0	6.377-0	1	1 - 201 - 0000	87,96	87,96	87,96	0,00
001	1261-0	6.758-X	1	1 - 000 - 0000	2.002,86	2.002,86	2.002,86	0,00
001	1261-0	7.273-7	1	1 - 107 - 0000	805.080,08	805.080,08	805.080,08	0,00
001	1261-0	7.293-1	1	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	1261-0	7.347-4	1	1 - 107 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	1261-0	7.453-5	1	1 - 601 - 0000	17.958,78	17.958,78	17.958,78	0,00
001	1261-0	79.205-5	1	1 - 103 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	1261-0	79.206-3	1	1 - 101 - 0000	174.463,98	174.463,98	174.463,98	0,00
001	1261-0	79.503-8	1	1 - 000 - 0000	339.971,57	339.971,57	339.971,57	0,00
001	1261-0	79.504-6	1	1 - 000 - 0000	366,59	366,59	366,59	0,00
001	1261-0	79.508-9	1	1 - 000 - 0000	1.616,99	1.616,99	1.616,99	0,00
001	1261-0	79.515-1	1	1 - 000 - 0000	450.621,76	450.621,76	450.621,76	0,00
001	1261-0	79.559-3	1	1 - 000 - 0000	481.243,51	481.243,51	481.243,51	0,00
001	1261-0	8.667-3	1	1 - 102 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	1261-0	8.853-6	1	1 - 000 - 0000	76.843,26	72.154,66	76.843,26	0,00
001	1261-0	9.649.0	1	1 - 107 - 0000	51.111,13	51.111,13	51.111,13	0,00
001	1261-0	9.999.99	1	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	0139	11.651.510	1	1 - 605 - 0000	828.523,77	828.523,77	828.523,77	0,00
021	0139	12.605-374	1	1 - 501 - 9999	121.946,72	121.946,72	121.946,72	0,00
021	0139	12.661.864	1	1 - 999 - 0000	15.796,27	15.796,27	15.796,27	0,00
021	0139	2.927.895	1	1 - 000 - 0000	382.530,12	382.530,12	382.530,12	0,00
021	0139	20.314.258	1	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	0139	21.386.933	1	3 - 399 - 0000	25.446,27	25.446,27	25.446,27	0,00
021	0139	21.515.309	1	1 - 399 - 0000	0,69	0,69	0,69	0,00
021	0139	22.175.681	1	1 - 000 - 0000	2.932,43	2.932,43	2.932,43	0,00
021	0139	22.455.067	1	1 - 108 - 9999	197.897,39	197.897,39	197.897,39	0,00
021	0139	22.633.572	1	1 - 501 - 9999	29.685,37	29.685,37	29.685,37	0,00
021	0139	22.905.616	1	1 - 000 - 0000	58.270,08	58.270,08	58.270,08	0,00
021	0139	22.961.437	1	1 - 999 - 0000	675.602,39	675.602,39	675.602,39	0,00
021	0139	22.961.510	1	1 - 000 - 0000	387.046,23	387.046,23	387.046,23	0,00
021	0139	23.827.405	1	1 - 501 - 9999	116.918,48	116.918,48	116.918,48	0,00
021	0139	24.109.415	1	1 - 903 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	0139	27.250.398	1	3 - 399 - 0000	861,22	861,22	861,22	0,00
021	0139	27.254.549	1	3 - 399 - 0000	24.015,46	24.015,46	24.015,46	0,00
021	0139	27.254.564	1	3 - 399 - 0000	95.110,32	95.110,32	95.110,32	0,00
021	0139	27.664.747	1	1 - 000 - 0000	17.302,40	17.294,26	17.302,40	0,00
021	0139	27.713.676	1	3 - 399 - 0000	9.224,72	9.224,72	9.224,72	0,00
021	0139	27.876.473	1	1 - 000 - 0000	9.366,10	9.366,10	9.366,10	0,00
021	0139	28.730.851	1	1 - 102 - 0000	70.476,97	70.476,97	70.476,97	0,00
021	0139	28.759.793	1	3 - 399 - 0000	157.903,36	157.903,36	157.903,36	0,00
021	0139	28.934.941	1	1 - 903 - 0000	3.534,78	3.534,78	3.534,78	0,00
021	0139	28.949.022	1	1 - 199 - 0000	333.596,46	333.596,46	333.596,46	0,00
021	0139	6.358.766	1	1 - 000 - 0000	63.085,83	63.085,83	63.085,83	0,00
021	0139	6.758.528	1	1 - 102 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	0139	8.082.224	1	1 - 602 - 0000	673.385,05	673.385,05	673.385,05	0,00
021	0139	8.714.065	1	1 - 000 - 0000	379.725,99	367.012,34	379.725,99	0,00
021	0139	9.517.699	1	1 - 399 - 0000	9.993,20	9.993,20	9.993,20	0,00
021	0139	9.792.268	1	1 - 000 - 0000	579,93	579,93	579,93	0,00
104	1836-8	0001.2	1	1 - 502 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
104	1836-8	647.072-3	1	1 - 502 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
104	1836-8	647.077-4	1	1 - 502 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
104	1836-8	647.078-2	1	1 - 502 - 9999	45.226,32	45.226,32	45.226,32	0,00
104	1836-8	647075-8	1	1 - 502 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
104	4604-3	0002-0	1	1 - 502 - 9999	88.171,90	78.705,29	88.171,90	0,00
104	4604-3	647.007-0	1	1 - 502 - 9999	299.523,81	299.523,81	299.523,81	0,00
104	4604-3	71.001-0	1	1 - 000 - 0000	404,71	404,71	404,71	0,00
104	4604-3	71.005-2	1	1 - 502 - 9999	345,50	345,50	345,50	0,00

104	4604-6	647.003-7	1	1 - 502 - 9999	39.084,29	39.084,29	39.084,29	0,00
TOTAL					8.223.516,56	8.196.639,56	8.223.516,56	0,00

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP

Nota 1 - Conforme Anexo III da IN 43/2017, os tipos de contas bancárias são: 1 - Conta Movimento e 2 - Conta Aplicação

Tabela 13 Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil)

Em R\$ 1,00

Contas Contábeis	Balanco Patrimonial (a)	TVDISP (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	8.207.720,29	8.207.720,29	0,00

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2018, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Tabela 14 Estoques, Imobilizados e Intangíveis

Em R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	23.817,20	23.817,20	0,00
Bens Móveis	14.459.525,67	3.244.340,92	11.215.184,75
Bens Imóveis	10.607.001,67	249.515,90	10.357.485,77
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanco Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade. Diante do exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

3.3 ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, conclui-se que a PCA se encontra regular.

3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRGP	%	%
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)	Registrado (B/D*100)	Pago (C/D*100)
RGPS	2.988.534,70	2.988.534,70	2.779.399,06	2.935.420,78	101,81	94,68
Totais	2.988.534,70	2.988.534,70	2.779.399,06	2.935.420,78	101,81	94,68

Fonte: Processo TC 08745/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RGPS	3.108.045,72	3.104.258,55	1.177.992,48	263,84	263,52
Totais	3.108.045,72	3.104.258,55	1.177.992,48	263,84	263,52

Fonte: Processo TC 08745/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

3.4.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

3.4.1.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor – Tabela 16), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no

decorrer do exercício em análise, representaram **263,84%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.4.1.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor – Tabela 16), no decorrer do exercício em análise, representaram **263,52%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.5 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves não possui parcelamentos de débitos previdenciários.

3.6 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a **pelo menos uma** das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF, estabelece que deve integrar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o Anexo de Metas Fiscais (AMF), o qual deve conter, dentre outros, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

A concessão de incentivos fiscais, num primeiro momento, resulta em redução da arrecadação de receitas públicas, motivo pelo qual deve ser compensada por projetos ou atividades que devem promover o desenvolvimento econômico do Estado. Esse desenvolvimento, por sua vez, resultará em aumento das receitas públicas, decorrentes do consumo propiciado pelo incremento da atividade econômica.

Para que os incentivos concedidos produzam os resultados esperados, a administração pública precisa exercer um controle sobre os projetos e atividades incentivadas. Esse controle, por sua vez, deve compreender, dentre outros critérios, a avaliação da viabilidade técnica, econômica e financeira do projeto, e principalmente, se as metas e resultados, em face das justificativas apresentadas para sua concessão, estão sendo alcançados.

Em síntese, deve-se observar:

- A projeção da renúncia de receita e seu impacto nas metas fiscais.

- Os valores previstos para a renúncia de receitas nos projetos e atividades incentivados, o registro e a evidenciação das receitas efetivamente renunciadas, e o real impacto desses incentivos nas metas fiscais do ente da federação.
- Os resultados econômicos e sociais efetivamente alcançados em face dos projetos e atividades incentivadas.

Partindo dessa premissa e levando em consideração as demonstrações contábeis, o relatório de gestão, o demonstrativo que expressa a situação dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receitas e o relatório e parecer conclusivo da unidade de controle interno, apresentados na prestação de contas anual relativa ao exercício em análise, verificou-se, sob o aspecto da gestão, se esses demonstrativos evidenciam a existência de projetos ou atividades beneficiadas com incentivos fiscais e se esses projetos ou atividades estão sendo objeto de controle pela administração pública.

Nesse sentido, consta da PCA entregue que no município não houve renúncia de receita no exercício.

3.7 ANÁLISE DA DÍVIDA ATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi editada com o objetivo de garantir uma melhor gestão dos recursos públicos. Fundada na responsabilidade fiscal e na transparência pública, estabeleceu normas visando ao alcance do equilíbrio sustentável das contas públicas.

Dentre suas premissas, a lei impôs aos administradores públicos, além da limitação dos gastos, uma melhor gestão das receitas públicas, dentre as quais se destacam a instituição e efetiva arrecadação das receitas de competência do ente da federação.

Nesse contexto e sob a ótica da gestão financeira a cargo dos ordenadores de despesas, avaliou-se, com base nas demonstrações contábeis e demais peças integrantes desta prestação de contas anual, se os atos de gestão praticados pelos gestores responsáveis, no decorrer do exercício em análise, evidenciam o

exercício de ações voltadas para o cumprimento das determinações contidas na LRF, em especial, se a dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

3.7.1 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT)

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os registros nas contas contábeis representativas da dívida ativa da unidade gestora:

Tabela 17 Análise da Dívida Ativa Tributária

Saldo anterior – DEMDAT	7.745.152,37
Acréscimos no exercício – DEMDAT	1.121.202,71
Baixas no exercício – DEMDAT	3.726.051,58
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	5.140.303,50
Saldo contábil - BALPAT (b)	7.285.448,12
Divergência (a-b)	- 2.145.144,62

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diverge dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Tabela 18 Análise da Dívida Ativa Não Tributária

Saldo anterior - DEMDAT	786.563,88
Acréscimos no exercício – DEMDAT	4.727,00
Baixas no exercício – DEMDAT	335.094,08
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	456.196,80
Saldo contábil - BALPAT (b)	456.196,80
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, está devidamente registrado em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Tabela 19 Análise Geral da Dívida Ativa (tributária e não tributária)

Saldo anterior - DEMDAT	8.531.716,25
Acréscimos no exercício – DEMDAT	1.125.929,71
Baixas no exercício – DEMDAT	4.061.145,66
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	5.596.500,30
Saldo contábil - BALPAT (b)	7.741.644,92
Divergência (a-b)	- 2.145.144,62

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diverge dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Diante da divergência apontada na tabela 19, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar documentos e as razões de justificativa que julgar necessários.

3.7.2 Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

Tabela 20 Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	801.484,56
Saldo Final no Exercício (b)	5.140.303,50
Baixas por recebimento no Exercício (c)	148.864,77
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	18,57%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	2,90%

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMDAT

Considerando a tabela anterior e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, em especial o arquivo 02_DEMDATA_16, constata-se que a dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

4. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.	Fernando Videira Lafayette	CITAÇÃO
3.4.1.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). <i>Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</i>		
3.4.1.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). <i>Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</i>		
3.7.1 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT).		

Vitória, 04 de junho de 2019.

Cesar Augusto Tononi de Matos
Auditor de Controle Externo



Instrução Técnica Conclusiva 04060/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08745/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2018

Criação: 01/10/2019 13:41

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

Vencimento: 31/12/2020

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Fernando Videira Lafayette**.

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas na **Instrução Técnica Inicial 361/2019-7**.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O INVENTÁRIO DE BENS (ITEM 3.2.2 DO RT 217/2019-3)

Inobservância aos artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64.

Conforme relatado no RT 217/2019-3:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	23.817,20	23.817,20	0,00
Bens Móveis	14.459.525,67	3.244.340,92	11.215.184,75
Bens Imóveis	10.607.001,67	249.515,90	10.357.485,77
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade. Diante do exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 604/2019-7, o responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Em relação ao relatado pela respeitável equipe técnica desse egrégio Tribunal de Contas de que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves-ES encaminhou o inventário físico dos bens móveis e imóveis até 31/12/2017 de forma divergente do apresentado nos demonstrativos contábeis, relatamos:

Em primeiro lugar, há de se reconhecer que o Setor Público vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, buscando a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados à manutenção dos Entes e aos investimentos realizados. Com isso, todas as variações e fatos que influenciam, direta ou indiretamente no valor do patrimônio público, devem ser registrados e controlados a fim de se obter uma contabilidade eficiente e que transmita a real situação patrimonial do ente em dado momento.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves vem buscando capacitar seus técnicos através da participação em cursos e treinamentos a fim de acompanhar e implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna dos bens patrimoniais.

No que diz respeito à estruturação do setor de Patrimônio, este vem, sistematicamente, buscando implantar o controle efetivo de todos os bens existentes no patrimônio, sejam eles de almoxarifado, bens móveis, imóveis ou intangíveis, evidenciando-os a valor real em seus demonstrativos contábeis, com as devidas depreciações e reavaliações que se fizerem necessárias.

Não obstante, o controle dos bens patrimoniais encontra-se em situação incipiente, uma vez que na atual gestão, implementamos o devido controle e registro no sistema de patrimônio e almoxarifado de todos os bens adquiridos, sendo que no caso dos bens móveis e de almoxarifado, este controle já se encontra integralmente implementado.

Ocorre que em relação aos bens móveis, a divergência apontada pela área técnica de R\$ 11.215.184,75 (onze milhões, duzentos e quinze mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) se deve ao fato da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves ter anexado indevidamente na Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora Prefeitura, o arquivo 'XML' denominado 'INVMOV.XML' do Fundo Municipal de Saúde, haja vista que o montante de R\$ 3.244.340,92 (três milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) se refere exclusivamente aos bens móveis do Fundo Municipal de Saúde, conforme podemos constatar da análise do balanço patrimonial do Fundo Municipal de Saúde de **2018(DOC-001)**.

Neste sentido e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação em relação aos bens móveis, apresentamos inventário anual dos bens móveis da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, ratificando a conformidade dos valores apresentados no inventário de bens móveis de R\$ 14.459.525,67 (quatorze milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos) (**DOC-002**) com os valores evidenciados no balanço patrimonial da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

Ocorre que em relação aos bens imóveis, a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves ainda se encontra em fase de levantamento, apuração e identificação de todos os bens imóveis pertencentes à Prefeitura, tendo em vista que os trabalhos de inventário realizados

pelo município foram *tocados*, inicialmente, nos bens de almoxarifado e bens móveis, dada a maior complexidade de realização do inventário dos bens imóveis, que na maioria dos casos, demanda participação de outros profissionais, tais como engenheiros, arquitetos, dentre outros, dependendo ainda em determinados casos, de avaliações a preços de mercado realizado por profissionais independentes. Há de se destacar, que este trabalho de inventário dos bens imóveis e demais bens que compõem o patrimônio do município estão sendo integralmente desenvolvidos e realizados pela própria equipe de patrimônio da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

Não poderíamos deixar de relatar ainda que a Instrução Normativa TCEES n°. 036/2016, alterada pela IN n°. 04 8/2018, dispôs novos prazos-limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos Municípios, em decorrência da Portaria STN n°. 54 8/2015, senão vejamos:

Instrução Normativa 'JICEES n°. 036/2016, alterada pela IN n°. 048/2018.

"Art. 1° Estabelecer aos Poderes e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios a adoção obrigatória:

I - dos Procedimentos Contábeis Específicos – PCE definidos no art. 10° da Portaria STN n° 634, de 19 de novembro de 2013, a partir do exercício de 2 015, com a vigência da 6a edição do MCASP, nos termos da Portaria STN n° 261, de 13 de maio de 2014;

II dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais PCP, definidos no MCASP, nos prazos estabelecidos de forma gradual, dispostos no anexo único desta Instrução Normativa, em conformidade com Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, anexo à Portaria STN no 548, de 24 de setembro de 2015.

§ 1°. Os prazos-limite estabelecidos neste artigo aplicam-se aos:

a) Poderes Executivos do Estado e dos Municípios, abrangendo os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

b) Poderes Legislativos do Estado e dos Municípios; c) Consórcios Públicos Municipais; e,

d) Regimes Próprios de Previdência Social, do Estado e dos Municípios, independentemente da constituição jurídica.

§ 2°. Os prazos-limite não impedem que cada jurisdicionado implante determinado procedimento antes das datas estabelecidas neste artigo;

Art. 2° As providências necessárias para preparação e implementação do sistema de custos definido no art. 8°, da Portaria STN n° 634 , de 19 de novembro de 2013, deverão ser adotadas pelo Estado até o término do exercício de 2021, pelos Municípios até o término do exercício de 2022 .

Art. 3 ° Caberá à Unidade Central de Controle Interno, em cada Poder ou Órgão, acompanhar a execução da s ações

necessárias com vistas ao cumprimento dos prazos – limite definidos na Instrução Normativa .

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções TC 221 , de 07 de dezembro de 2010; TC 242 , de 12 de junho de 2012 ; TC 258 , de 7 de maio de 2013 ; e TC 280 , de 18 , de novembro de 2014.

Art . 5 ° Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 . "

Anexo Único da IN 036/2016, alterada pela IN 048/2018.

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes) *	Prazos-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)		Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	
	Estado	Municípios	Estado	Municípios
7. Reconhecimento, mensuração e evidência dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).	31/12/2016	31/12/2018 31/12/2019	01/01/2017	01/01/2019 01/01/2020

Não obstante, ressalta-se que os investimentos realizados em bens imóveis pelo município, estão sendo devidamente controlados e incorporados ao patrimônio público municipal, ratificando que a Prefeitura Municipal , vem adotando todos os procedimentos cabíveis para controle efetivo dos bens patrimoniais sob sua responsabilidade, conforme podemos constatar dos demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual de 2018 .

Apesar da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves se encontrar dentro do prazo limite para realização do inventário físico dos bens imóveis previstos na Instrução Normativa TC n °. 036/ 2016, alterada pela IN n ° 040/ 2018, há de se ressaltar que o município não vem medindo esforços no sentido de concluir todos os trabalhos de realização do inventário físico dos bens imóveis .

Ante o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, não está medindo esforços no sentido de implementar o devido controle e mensuração de todos os bens patrimoniais, apesar da Portaria n°. 548/2015 do STN e a Instrução Normativa TC n°. 036/2016 terem dilatado os prazos para realização do inventário dos bens imóveis visando atender as novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, em especial ao levantamento da situação patrimonial e as devidas reavaliações, comprovando assim, que município não está inerte à responsabilidade do efetivo controle patrimonial a ela imposto, responsabilidade esta que foi integralmente cumprida em consonância com a IN 043/2017 em relação aos bens móveis e de almoxarifado. No que se refere aos bens imóveis, a Prefeitura Municipal está em fase de realização do inventário dos bens imóveis de uso comum e dos bens de uso especial (*prédios públicos, escolas, postos de saúde, dentre outros*) através da própria equipe técnica da

Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal, objetivando com isso, atender as exigências e prazos contidos na IN 036/2016 e IN

043/2017 a custos mais acessível para o município, dada a escassez de recursos financeiros do município para contratação de todos os serviços.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade trata da divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens móveis e imóveis, em desacordo com o que preconiza artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64.

Devidamente citado, o gestor esclarece que, com relação aos bens móveis, foi encaminhado erroneamente o inventário de bens do Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 3.244.340,92, e na ocasião apresenta o inventário dos bens móveis da Prefeitura no montante de R\$ 14.459.525,67. Já com relação aos bens imóveis, afirma que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves ainda se encontra em fase de levantamento, apuração e identificação de todos os bens imóveis pertencentes à Prefeitura. Por fim aduz que a Prefeitura se encontra dentro do prazo limite para realização do inventário de bens imóveis previstos na Instrução Normativa TC nº 36/2016.

Inicialmente é importante ressaltar que o inventário ou o levantamento dos bens patrimoniais móveis e imóveis é exigido a cada exercício, visando comprovar sua existência, condição de conservação e posse, antes da publicação das demonstrações financeiras. Trata-se do efetivo controle sobre os bens da entidade pública o que permite seu registro no ativo e garante a fidedignidade da demonstração financeira publicada.

Assim, os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal 4320/1964, que tratam da matéria estabelecem a necessidade da manutenção de registros analíticos dos bens de caráter permanente, móveis e imóveis tendo como base o inventário de bens e que a contabilidade espelhará estes registros de forma sintética, vejamos:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade. (g.n.)

Já o artigo 106, II do mesmo diploma legal estabelece a forma vigente de avaliação dos bens constantes do ativo:

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

[...]

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção; (g.n.)

Assim, até que sejam implantados os sistemas que permitirão a avaliação dos bens móveis e imóveis com base nas novas normas de contabilidade pública, tais bens devem ser controlados e apresentados no balanço na forma exigida na Lei 4320/1964.

Com relação aos bens móveis o gestor apresenta o inventário correto de bens que ratifica o saldo evidenciado no balanço patrimonial, no montante de R\$ 14.459.525,67, todavia, com relação aos bens imóveis verifica-se que não foi concluída a realização do levantamento para tal exercício,

Vale frisar ainda que, em que pese a publicação da Portaria STN nº 548 e da Instrução Normativa TC n. 036, de 23 de fevereiro de 2016, **as mesmas tratam da adoção de novos procedimentos contábeis relativos à classificação, bem como à mensuração do patrimônio público, visando a consolidação das contas públicas nacionais sob uma mesma base conceitual.**

Dessa forma, conforme já dito acima, nos termos do art. 94 da Lei n. 4.320/64, a contabilidade deverá manter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Também merece destaque o item 3.3.2 do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, anexo à referida Portaria STN nº 548:

3.3.2 Resumo das ações necessárias para a implantação

Os procedimentos relacionados ao ativo imobilizado guardam relação com a integração entre os sistemas de gestão patrimonial e o sistema contábil. **Na impossibilidade desta integração, é necessário que o registro contábil possua suporte documental.**

No procedimento de implantação dos registros contábeis do ativo imobilizado, devem ser destacadas em notas explicativas a política contábil de depreciação e exaustão, de reavaliação e de ajuste ao valor recuperável. Ademais, quando da existência de políticas contábeis distintas para os bens legado do imobilizado, estas deverão ser evidenciadas em notas explicativas.

É importante destacar que os procedimentos de registro contábil não devem ser confundidos com a responsabilização pelo controle patrimonial. Faz-se necessária a segregação de funções dos responsáveis pelo registro contábil da informação e do controle e gestão patrimonial. **A conciliação patrimonial, entre o sistema de patrimônio e o sistema contábil, deve ser realizada periodicamente (recomenda-se, pelo menos, uma vez ao mês).** (grifo nosso)

Como se vê, tanto Portaria STN nº. 548/2015, quando a Instrução Normativa TC n.036/2016, concedem prazo para que os entes públicos procedam ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação, e outras medidas, de bens móveis e imóveis que jamais tenham sido registrados no patrimônio do Ente/Órgão. Não amparam, portanto, a situação daqueles bens imóveis já devidamente reconhecidos e registrados na contabilidade. Logo, a situação destes deverá estar devidamente demonstrada e evidenciada.

Por todo o exposto, considerando que o presente indicativo de irregularidade já fora apontado quando da análise da prestação e contas anual, exercício 2017 (Processo TC 5884/2018-8); considerando também que no presente caso a unidade gestora apresenta situação de descontrole dos registros contábeis dos bens imóveis, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade**, por si só **passível de ressalva e determinação.**

2.2. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RGPS (ITEM 3.4.1.1 DO RT 217/2019-3)

Inobservância aos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Conforme relatado no RT 217/2019-3:

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RGPS	3.108.045,72	3.104.258,55	1.177.992,48	263,84	263,52
Totais	3.108.045,72	3.104.258,55	1.177.992,48	263,84	263,52

Fonte: Processo TC 08745/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor – Tabela 16), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **263,84%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 604/2019-7, o responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Inicialmente, no que se refere ao valor liquidado de obrigações patronais e retidas de servidores, apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2018 da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, há de se destacar que tais valores foram contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil do município.

Ocorre que em relação ao montante de R\$ 3.108.045,72 (três milhões, cento e oito mil, quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) considerado pela respeitável equipe técnica do TCEES como ' INSS Retido de Servidores' , foram considerados também o 'INSS Retido de Serviços de Terceiros', conforme podemos observar da análise do 'Demonstrativo da Dívida Flutuante ' encaminhado ao TCEES através do arquivo "DEMDFLT . XML".

Não obstante, há de se destacar que no montante inscrito/retido, encontram-se inseridos valores provenientes dos lançamentos contábeis realizados pelo município para ajustes das DDR Disponibilidade por Destinação de Recursos , haja vista as novas exigências estabelecidas pelo TCEES para envio e validação do "CIDADES" , onde cada conta contábil de consignação deverá evidenciar a real disponibilidade por fonte de recurso .

Desta forma , o valor efetivamente retido de servidores através da liquidação mensal da folha de pagamento é de R\$ 1.177.200 , 57 (um milhão , cento e setenta e sete mil, duzentos reais e cinquenta e sete centavos) (**DOC- 003**), valor este que se encontra em total conformidade com o apresentado através do demonstrativo das contribuições retidas e pagas de servidores apresentadas através do arquivo ' DEMCSE. PDF' (**DOC- 004**) enviado na Prestação de Contas Anual de 2018 .

Neste contexto, podemos constatar que os valores registrados na contabilidade de R\$ 1.177.200,57 (um milhão, cento e setenta e sete mil, duzentos reais e cinquenta e sete centavos) (**DOC- 003**), representam 99,93% dos valores apresentados através do arquivo "FOLRGP . XML" de R\$ 1.177 . 992,48 (um milhão , cento e setenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), estando, portanto, dentro do percentual de aceitabilidade para fins de análise da prestação de contas anual estabelecido pelo TCEES , conforme a seguir:

Regime de Previdência	Valor Retido (DOC-003)	Valor Devido - FOLRGP	Recolhimento
RGPS	1.177.200,57	1.177.992,48	99,93%

Diante dos fatos e justificativas apresentados, bem como do comprovado registro contábil dos valores de RGPS retidos de servidores, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação. haja vista que o montante efetivamente retido de servidores é de R\$ 1.177.200,57 (um milhão , cento e setenta e sete mil, duzentos reais e cinquenta e centavos) (DOC- 003) , sendo que a divergência apontada se deve a lançamentos de ajustes de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos , pois se assim não fosse , certamente o município não estaria em situação de total adimplência perante a Secretaria da Receita Federal , comprovando desta forma , a inexistência de valores pendentes de quitação, registro ou regularização .

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento do RGPS.

Após regular citação o responsável esclarece que o montante de R\$ 3.108.045,72 é composto por retenções de contribuições previdenciárias dos servidores (R\$ 2.894.064,23) e de terceiros (R\$ 213.981,49). Alega ainda que do total de inscrições de INSS Servidores (R\$ 2.894.064,23), o montante de R\$ 1.177.200, 57 refere-se a retenções realizadas no exercício e o saldo de R\$ 1.716.863,66 se refere a ajustes de saldos de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR.

Embora não tenha constado em notas explicativas o detalhamento do ocorrido, compulsando os documentos e as justificativas apresentadas em resposta à citação verifica-se que prosperam uma vez que **o gestor comprova que, do valor de retenções de INSS SERVIDORES evidenciado no DEMDFL (R\$ 2.894.064,23), o montante de R\$ 1.177.200,57 se refere a valores efetivamente retidos de**

servidores no exercício, conforme listagem de liquidações da conta 218810102001 - INSS - SERVIDOR.

Considerando-se a exclusão destes valores, a retenção da contribuição previdenciária em confronto com a folha de pagamentos fica da seguinte forma:

Tabela 01) Contribuições Previdenciárias – Servidor RGPS

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Inscrições	Devido	% Registrado
	(A)	(C)	(A/CX100)
Regime Geral de Previdência Social	1.177.200,57	1.177.992,48	99,93%

Fonte: Processo TC 08745/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, considerando que o responsável comprovou a retenção de 99,93% dos valores evidenciados na folha de pagamento, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.3. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RGPS (ITEM 3.4.1.2 DO RT 217/2019-3)

Inobservância ao *artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991*

Conforme relatado no RT 217/2019-3:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor – Tabela 16), no decorrer do exercício em análise, representaram **263,52%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 604/2019-7, o responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Similarmente ao relatado no item 3 .4.1.1, no que se refere ao valor liquidado de obrigações patronais e retidas de servidores, apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2018 da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, há de se destacar que tais valores foram contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil do município.

Ocorre que em relação ao montante de R\$ 3.104.258,55 (três milhões , cento e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) considerado pela respeitável equipe técnica do TCEES como ' INSS Retido de Servidores', foram considerados também o 'INSS Retido de Serviços de Terceiros', conforme podemos observar da análise do 'Demonstrativo da Dívida Flutuante ' encaminhado ao TCEES através do arquivo " DEMDFLT . XML".

Não obstante , há de se destacar que no montante pago/recolhido, encontram-se inseridos valores provenientes dos lançamentos contábeis realizados pelo município para ajustes das DDR Disponibilidade por Destinação de Recursos, haja vista as novas exigências estabelecidas pelo TCEES para envio e validação do " CIDADES ", onde cada conta contábil de consignação deverá evidenciar a real disponibilidade por fonte de recurso.

Desta forma, o valor efetivamente pago/recolhido de INSS retido de servidores no ato da liquidação mensal da folha de pagamento é de R\$ 1.139.057,10 (um milhão, cento e trinta e nove mil, cinquenta e sete reais e dez centavos) (**DOC-005**), valor este que se encontra em total conformidade com o apresentado através do demonstrativo das contribuições retidas e pagas de servidores apresentadas através do arquivo 'DEMSE.PDF' (**DOC-004**) enviado na Prestação de Contas Anual de 2018.

Neste contexto, podemos constatar que os valores pagos/recolhidos registrados na contabilidade de R\$ 1.139.057,10 (um milhão, cento e trinta e nove mil, cinquenta e sete reais e dez centavos) (**DOC-005**), representam 96,69% dos valores apresentados através do arquivo "FOLRGP.XML" de R\$ 1.177.992,48 (um milhão, cento e setenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), estando, portanto, dentro dos dentro do percentual de aceitabilidade para fins de análise da prestação de contas anual estabelecido pelo TCEES, conforme a seguir:

Regime de Previdência	Valor Recolhido (DOC-005)	Valor Devido - FOLRGP	Recolhimento
RGPS	1.139.057,10	1.177.992,48	96,69%

Diante dos fatos e justificativas apresentados, bem como do comprovado recolhimento/pagamento dos valores de INSS retido de servidores, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação, haja vista que o montante efetivamente pago/recolhido de INSS retido de servidores foi de R\$ 1.139.057,10 (um milhão, cento e trinta e nove mil, cinquenta e sete reais e dez centavos) (**DOC-005**), sendo que a divergência apontada, se deve a lançamentos de ajustes de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos, pois se assim

não fosse, certamente o município não estaria em situação de total adimplência perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando desta forma, a inexistência de valores pendentes de quitação, registro ou regularização.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor baixado das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento – RGPS.

Após regular citação o responsável esclarece que o montante de R\$ 3.104.258,55 é composto por recolhimentos de contribuições previdenciárias dos servidores (R\$ 2.855.096,21) e de terceiros (R\$ 249.162,3449). Alega ainda que do valor de inscrições de INSS Servidores (R\$ 2.855.096,21), o montante de R\$ 1.139.057,10 refere-se a recolhimentos realizadas no exercício e o saldo de R\$ 1.716.039,11 se refere a ajustes de saldos de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR.

Embora não tenha constado em notas explicativas o detalhamento do ocorrido, compulsando os documentos e as justificativas apresentadas em resposta à citação verifica-se que prosperam uma vez que **o gestor comprova que, do valor de recolhimentos evidenciado no DEMDFL (R\$ 2.855.096,21), o montante de R\$ 1.139.057,10 se refere a valores efetivamente recolhidos no exercício, conforme listagem de pagamentos da conta 218810102001 - INSS - SERVIDOR.**

Assim, considerando-se a exclusão dos ajustes, o recolhimento da contribuição previdenciária em confronto com a folha de pagamentos fica da seguinte forma:

Tabela 02) Contribuições Previdenciárias – Servidor RGPS **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Recolhimento	Devido	% Registrado
	(A)	(C)	(A/CX100)
Regime Geral de Previdência Social	1.139.057,10	1.177.992,48	96,69%

Fonte: Processo TC 08745/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, considerando que o responsável comprovou o recolhimento de 96,69% dos valores evidenciados na folha de pagamento, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.4. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DÍVIDA ATIVA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.7.1 DO RT 217/2019-3)

Inobservância aos artigos 85, 89, 95, 96, 101 e 105 da Lei 4.320/64.

Conforme relatado no RT 217/2019-3:

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os registros nas contas contábeis representativas da dívida ativa da unidade gestora:

Tabela 17 Análise da Dívida Ativa Tributária

Saldo anterior – DEMDAT	7.745.152,37
Acréscimos no exercício – DEMDAT	1.121.202,71
Baixas no exercício – DEMDAT	3.726.051,58
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	5.140.303,50
Saldo contábil - BALPAT (b)	7.285.448,12
Divergência (a-b)	- 2.145.144,62

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diverge dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Tabela 18 Análise da Dívida Ativa Não Tributária

Saldo anterior - DEMDAT	786.563,88
Acréscimos no exercício – DEMDAT	4.727,00
Baixas no exercício – DEMDAT	335.094,08
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	456.196,80
Saldo contábil - BALPAT (b)	456.196,80
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, está devidamente registrado em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Tabela 19 Análise Geral da Dívida Ativa (tributária e não tributária)

Saldo anterior - DEMDAT	8.531.716,25
Acréscimos no exercício – DEMDAT	1.125.929,71
Baixas no exercício – DEMDAT	4.061.145,66
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	5.596.500,30
Saldo contábil - BALPAT (b)	7.741.644,92
Divergência (a-b)	- 2.145.144,62

Fonte: Processo TC 08745/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diverge dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Diante da divergência apontada na tabela 19, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar documentos e as razões de justificativa que julgar necessários.

DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 604/2019-7, o responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Em que pese à constatação de que a dívida ativa tributária evidenciada no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves foi apresentada de forma divergente em relação ao demonstrativo da dívida ativa encaminhado na PCA de 2018, esclarecemos para os devidos fins que tal divergência se deve ao fato do setor de tributação do município ter enviado, ao término do exercício de 2018, o resumo da movimentação de dívida ativa com inconsistências, e que após a correção do referido demonstrativo, que se deu no início do ano, o referido demonstrativo não foi reenviado, pelo setor de Tributação, ao setor contábil do município para ajustes de lançamentos.

Assim sendo, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves efetuou o lançamento contábil de ajuste de inscrição de **dívida ativa (DOC-006)** no valor de R\$ 2.145.144,62 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), objetivando compatibilizar os valores apresentados através do demonstrativo da dívida ativa com os valores apresentados no balanço patrimonial do município, conforme a seguir:

Descrição	R\$	Valor
D-237110300-Ajuste de Exercícios Anteriores	R\$	2.145.144,62
C-121110401-Créditos não previdenciários inscritos	R\$	2.145.144,62

Diante do exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que apesar da divergência constatada entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Ativa, decorrente de lançamento contábil realizado com base em relatório elaborado pelo setor de tributação de forma inconsistente, a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves efetuou o devido lançamento de "movimentações contábeis de créditos tributários e não tributários" n°. 0001/2019 de ajuste de saldo anterior (**DOC- 006**), em respeito ao princípio da oportunidade para correção dos fatos relatados, sanando em definitivo, os motivos que ensejaram a citação do item em questão.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade trata da divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa.

Em sua defesa, o gestor reconhece a divergência apontada no Relatório Técnico, dizendo que a dívida ativa tributária foi evidenciada no Balanço Patrimonial de forma divergente em relação ao demonstrativo da dívida ativa na PCA 2017. Esclarece, ainda, que tal fato ocorreu em virtude de o setor de tributação ter enviado o resumo da movimentação da dívida ativa com inconsistências e aduz que já realizou os ajustes contábeis necessários.

Da análise das justificativas e dos documentos apresentados verifica-se que merecem prosperar visto que o responsável apresenta o lançamento contábil, Nota de Lançamento Contábil Manual nº 001/2019, com histórico de “Lançamento contábil de ajuste de saldo de dívida ativa, em decorrência do processo TCEES nº. 8745/2019-9, do relatório técnico no. 0217/ 2019-3, item 3.7.1.”, no código patrimonial “121110401000 – CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS” (débito) e no código patrimonial “237110300000 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES” (crédito) no valor de R\$ 2.145.144,62, com data de 30/07/2019.

Não obstante, o registro contábil da dívida ativa tributária no Balanço Patrimonial para o exercício de 2018 permanece inconsistente, não evidenciando a real situação contábil do município.

Cabe ressaltar aqui, que diante das normas de Contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e à elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis** e que estes devem ser realizados de forma tempestiva. Caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado um exercício.

Ante o exposto, sugere-se **afastar o indicativo de irregularidade**.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Videira

Lafayette, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual de gestão do **Fernando Videira Lafayette**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista **a divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o inventário de bens imóveis**, conforme abordado no item 2.1 desta instrução técnica conclusiva.
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Fernando Videira Lafayette, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Vitória – E.S, 30 de setembro de 2019.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:
MÁRCIO BRASIL ULIANA – MAT.: 203.516